



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4958/2024

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Processo nº 0871438-11.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 76 anos de idade, com quadro de **lombociatalgia à esquerda** sem melhora clínica. Apresenta diminuição de força em membro inferior esquerdo com perda de força em pé esquerdo. Exame de ressonância nuclear magnética evidenciou **abaulamento discal em L5-S1 com estenose foraminal e compressão de saco dural**. Encontra-se **acamada** com pouca resposta a medicamentos por via oral. Foi solicitado **tratamento cirúrgico com urgência** (Num. 128605011 - Pág. 1). Foram pleiteados **cirurgia para descompressão da coluna e transporte em ambulância** (Num. 123367257 - Pág. 6).

Informa-se que a **cirurgia para descompressão da coluna pode estar indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 128605011 - Pág. 1).

Todavia, destaca-se que o **tratamento** será determinado pelo médico especialista (**em patologia cirúrgica da coluna vertebral**) mediante avaliação em **consulta ambulatorial**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada supramencionada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2). Assim como diversos tipos de **tratamentos cirúrgicos da coluna estão padronizados no SUS** sob distintos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

Jaqueleine C. Freitas



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **14 de junho de 2024**, para **ambulatório 1^a vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** no **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO**, em **07 de agosto de 2024, às 07:30h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a **procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1^a vez no ambulatório da especialidade correspondente.**

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **com a regulação e o atendimento da Autora em unidade de saúde especializada**.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Jaqueleine C. Freitas

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 nov. 2024.